MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ DE 2017

- **Art. 1º** Altera-se à Medida Provisória Nº 760, de 22 de dezembro de 2016, acrescenta o dispositivo abaixo, renumerando-se os demais.
- **Art. 2º** O artigo 79 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 79. Para promoção a Segundo-Tenente do QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e do QOBM/Mnt, pelo critério de que trata o art. 97, o Subtenente ou, quando não houver Subtenente, o Primeiro-Sargento, deverá estar compreendido dentro do número de vagas disponíveis no primeiro grau hierárquico do respectivo Quadro e obedecer às seguintes regras:

III – (revogado);

§ 1º As vagas a que se refere o inciso I do caput serão preenchidas mediante promoção dos militares oriundos do:

.....

§ 3º No período de transição a que se refere o § 2º, a promoção de que trata o caput será processada observando-se as disposições desta Lei e o seguinte:

.....

- § 5º Para a ocupação das vagas pelo critério de merecimento intelectual de que trata este artigo, o processo seletivo deverá ser realizado com antecedência de modo a atender as datas de promoções previstas no artigo 88, e, caso não haja, as vagas do CPO serão preenchidas pelo critério de antiguidade.
- § 6º Para todos os efeitos legais, o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração e Especialistas CHO equivale ao curso referido no inciso I do caput." (NR)
 - § 7º Não será realizado o curso de que trata o inciso I, caput, em cada

Quadro, enquanto houver Subtenente possuidor do Curso de Habilitação de Oficiais de Administração e Especialistas ainda não promovido.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória 760/2016 visa promover o aperfeiçoamento do artigo 79 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, inerentes aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF).

Esta proposição tem por escopo a harmonização das questões relacionadas ao processamento das promoções das Praças ao grau hierárquico de Segundo-Tenente do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, estas que não são realizadas desde dezembro de 2014. Por isso, propõe-se, **sem desconstituir o mérito dos critérios de antiguidade e merecimento apresentados pelo Poder Executivo**, a reformulação do artigo 79 da Lei nº 12.086/2009, com vistas a afastar dificuldades existentes de interpretação quanto ao direito de promoção desses bombeiros.

O artigo 79 da Lei nº 12.086 de 2009 que trata de promoção da Praça no CBMDF, requer adequações visto que não se mostra suficientemente aplicável. As alterações aqui propostas, repisa-se, não modificam o mérito estabelecido entre as duas esferas do poder executivo, distrital e federal, bem como tem o propósito de trazer segurança jurídica para o CBMDF e prevenir ônus desnecessários ao erário público ao se aproveitar os cursos de habilitação de oficiais já realizados por parte de alguns militares no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

A possibilidade de promoção por antiguidade enquanto não houver processo seletivo realizado, sugestionada no art. 2º da presente proposta, busca amoldar os critérios de promoção sugeridos, antiguidade e processo seletivo, às três datas previstas e intercaladas para promoções dos bombeiros militares no decorrer do ano, dando, dessa forma, solução à possível burocracia que pode prejudicar e desrespeitar essas datas de promoção já reguladas no artigo 88¹ da Lei 12.086/2009.

¹ Art. 88. As promoções serão efetuadas nos seguintes dias, para o interstício completado até as respectivas datas:

I - em 22 de abril, 21 de agosto e 26 de dezembro, para promoção de Oficiais; e

II - em 30 de março, 30 de julho e 30 de novembro, para promoção das Praças.

Outra alteração proposta, ainda no art. 2º, refere-se ao termo "transposição", constante do § 5º do art. 79 da Lei 12.086/09. Porque mais consentâneo com o ordenamento jurídico, substituiu-se o termo "ingresso", termo esse utilizado indevidamente na Lei, pela palavra "promoção". Pelo mesmo motivo, tem-se a finalidade, também, de que o termo "ingresso" contido na redação não dê margem a mais de uma interpretação, de modo que a terminologia "ingresso" seja direcionada à carreira e não ao Quadro.

Com efeito, a adequação operada nos dispositivos encontra mais guarida na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, a qual permite promoção tão somente na mesma carreira e não ingresso e transposição, institutos estes já rechaçados pela ordem jurídica.

Desse modo, a Suprema Corte pacificou esse entendimento na Súmula 685, agora convertida na Súmula Vinculante 43², deixando assentado nos precedentes das referidas Súmulas que os termos **ascensão** ou **acesso, transferência** e **aproveitamento** são formas de ingresso ou investidura em cargos e empregos públicos apenas na classe inicial pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo vedado aos cargos subsequentes o **provimento derivado**, restando o prosseguimento na carreira por meio da **promoção**.

Demais disso, referidos termos nada tem a ver com a compostura da carreira militar que nunca absorveu a dinâmica de transposição entre carreiras diversas, é dizer, a carreira militar sempre se ordenou, desde a sua origem, por meio de promoções entre os diversos Quadros, daí, repise-se, a melhor designação a ser observada é promoção.

A aposição do art. 3º da presente proposta, por sua vez, tem o fim de prevenir a Administração contra gastos desnecessários. Isso porque existem hoje no CBMDF mais de 300 militares possuidores de Curso de Habilitação de Oficiais (substituído na Lei nº 12.086/09 pelo Curso Preparatório de Oficiais), o que redundou num custo de aproximadamente 5 milhões de reais para os cofres do

² É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Distrito Federal, conforme parecer contábil que se anexa nesta oportunidade. O mais razoável, portanto, é considerar essa realidade e aproveitar os militares já habilitados para efeito de promoção.

Certo da necessidade da alteração ora proposta, que em nada prejudica o texto original, muito pelo contrário, se coaduna com a pretensão do Poder Executivo, além de respeitar os ditames constitucionais e legais, é que submetemos o presente texto que irá contribuir para o aperfeiçoamento e harmonia no âmbito do CBMDF.

São essas, Senhores parlamentares, em síntese, as razões que justificam propor a emenda de aperfeiçoamento da medida enviada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Deputado Rôney Nemer PP/DF